



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RP 227
PROCEDÊNCIA: MACHADINHO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO
RECORRIDA: COLIGAÇÃO PMDB - PT

Recurso. Direito de resposta.

O prazo do artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.504/97, é decadencial, pelo que se impõe a extinção do processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, extinguir o presente processo com resolução do mérito, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Des. Federal Vilson Darós, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2008.

Des. Sylvio Baptista Neto,
vice-presidente, no exercício da Presidência e relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO RP 227
RELATOR: DES. SYLVIO BAPTISTA NETO
SESSÃO DE 11.9.2008

RELATÓRIO

A Coligação PMDB – PT ofereceu, perante o Juízo Eleitoral da 103ª Zona, representação contra a Coligação A Força Que Vem do Povo (PP – PDT – PSB), alegando que, em programa de rádio veiculado no dia 20/8/2008, o candidato a prefeito Silvino Luiz Menon proferiu declaração inverídica. Requereu a procedência da representação e, ainda, cópia da fita para a Rádio Interativa FM, a fim de degravar a declaração (fls. 2-4).

O juízo *a quo* deferiu esse pedido, oficiando à rádio para que disponibilizasse a gravação (fl. 9). A degravação foi juntada aos autos, contendo o seguinte texto (fl. 17): “(...) *Mas até lá na justiça eles se deram mal. ‘Ganhemo’ o processo em São José do Ouro. Não só a Juíza como o próprio Promotor ‘ficou’ do hosso lado. Os dois reconheceram que era tudo mentira o que os nossos adversários andavam dizendo por aí (...)*”.

Notificada, a coligação requerida apresentou defesa. Preliminarmente, postulou pela intempestividade do feito e pela falta de juntada da gravação no momento da propositura da representação. No mérito, sustentou que o pronunciamento do candidato foi no sentido de informar sobre o processo de impugnação do registro de sua candidatura (fls. 21-4).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (fls. 28-9).

Sobreveio sentença, na qual a magistrada *a quo* afastou as preliminares aventadas, por considerar a representação tempestiva e por avaliar como regular a juntada do conteúdo da degravação após a propositura da representação. No mérito, julgou procedente a demanda, nos termos do art. 14, III, c, da Resolução TSE n. 22.626/07, afirmando que o pronunciamento feito pelo candidato divulgou dados utilizando expressões que não se mostraram adequadas para ensejar uma correta interpretação dos fatos (fls. 31-3).

Recorre a Coligação A Força Que Vem do Povo. Em preliminar, alega que a representação foi ofertada tardiamente, ocorrendo a preclusão consumativa do processo. Ainda, sustenta que há falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante carência de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 227

ação, em função de a juntada da gravação ter ocorrido após a propositura da representação. No mérito, repisa os argumentos trazidos na defesa (fls. 38-43). Não sendo apresentadas contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O procurador regional eleitoral substituto, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 51-3).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, a coligação recorrente alega, primeiramente, que houve intempestividade na propositura da representação e, em segundo lugar, que a inicial não foi devidamente instruída com gravação do trecho indigitado, como exige o art. 14, III, b, da Resolução TSE n. 22.624/06.

Tenho que a discussão, neste feito, se exaure na primeira alegação, de intempestividade da representação. Compulsando os autos, aferi que a coligação representante ingressou com o pedido de direito de resposta em 21/8/2008, às 16h36min (fl. 02). Contudo, a representante não trouxe prova do horário da veiculação do programa de rádio no dia anterior, conforme alegado, o que dificulta a aferição da tempestividade da peça processual. Todavia, não a impossibilita, pois é consabido que os programas de rádio têm veiculação às 7 horas da manhã e ao meio-dia (12 h). Como a referida manifestação ocorreu no dia 20/8/2008, o que restou incontroverso nos autos, o ingresso da representação deveria ter ocorrido no dia 21/8/2008, como ocorreu, porém, até, no máximo, as 13 horas.

Isso porque, como não está disponível, no processo, o horário em que foi veiculada a indigitada manifestação, presume-se ter ocorrido no último momento possível, ou seja, às 12 horas e 29 minutos. Mesmo assim, aplicando o entendimento de julgados que dilatam o prazo decadencial de representações em direito de resposta em 1 hora após a abertura do cartório (Acórdãos n. 144219/2002 – TRE/SP e n. 4461/2004 – TRE/TO), ter-se-ia, ainda, no caso, a intempestividade da representação.

O direito de resposta em programa eleitoral tem seu rito estabelecido na Resolução TSE n. 22.624/06, no art. 14, III, mais especificamente, na alínea a, que dispõe: "o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação da ofensa".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 227

Tratando-se o prazo do direito de resposta de prazo decadencial, não há como se afastar a incidência da intempestividade no caso. Esta Corte já se manifestou nesse sentido:

Recurso. Direito de resposta.

O prazo do artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.504/97, é decadencial, pelo que se impõe a extinção do processo, com a restituição do tempo anteriormente concedido. (grifei)

(TRE/RS, 17-17010700. Rel. Dr. Érgio Roque Menine. Julgado em 23.10.2000.)

Portanto, reconheço a intempestividade da representação. Assim, decadente o direito da representante.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de intempestividade da representação, reconhecendo a decadência do direito da representante, e **VOTO** pela **extinção do processo** com resolução de mérito.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, acolheram a preliminar de intempestividade e extinguiram o processo com resolução de mérito.